AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.007 - BA (2014/0189412-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	:	EVERALDO MANOEL NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	ALBANICE MAGALHÃES FERREIRA CUSTODIO
ADVOGADO	:	THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA E OUTRO(S) - GO025120
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CORRENTINA
ADVOGADO	:	CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA - BA000782B

DECISÃO

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 1.303):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE.*
> *1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal.*
> *2. Hipótese em que o juízo singular se limitou a indeferir pedido que teve como de reconsideração, porque a decisão de elaboração de EIA/RIMA já existia desde o deferimento da medida liminar.*
> *3. Por outro lado, embora realmente a decisão liminar não tivesse estabelecido multa, a ser imposta no caso de descumprimento da ordem, é ela mecanismo processual que pode ser imposto á parte a qualquer tempo quando houver demonstração de resistência ao cumprimento da decisão judicial. Na eventualidade de imposição da multa deve-se julgar a existência ou não de justificativa para o não cumprimento da decisão liminar no tempo e modo determinados pelo Juízo de primeiro grau.*
> *4. Nega-se provimento ao agravo de regimento.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 183 e 522 do CPC/73. Para tanto, sustenta a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem e a não ocorrência da preclusão, haja vista que *"a decisão dita como agravável não foi tão somente confirmada após pedido de reconsideração, mas foi reeditada com alterações"* (fl. 1.311).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo provimento do agravo (fls. 1.350/1.356).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se que a discussão pertinente aos arts. 183 e 522 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, uma vez que tais dispositivos sequer foram objeto do recurso submetido ao Tribunal *a quo*. Ademais, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão no julgado. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]*
> *2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e*

122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 278, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
I. A questão deduzida no Recurso Especial - relativa à violação ao art. 278, § 1º, do CPC - não foi apreciada, pelo Tribunal de origem, o que torna a alegação de violação a esse dispositivo carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 282/STF.
II. Na forma da jurisprudência, "se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, na instância de origem, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC. [...]
V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
(**AgRg no AREsp 489.079/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 16/3/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator